

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário  
TC 036.820/2011-3 [Apensos: TC 010.036/2013-0, TC 010.035/2013-3]  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT  
Responsável: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)  
Representação Legal: Edwin de Almeida Costa (14621/OAB-MT) e outros, representando Gilberto Schwarz de Mello.

SUMÁRIO: AGRAVO. DESPACHO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO OBJETO DE RECURSO DE REVISÃO. DESPACHO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUSPENSÃO REQUERIDA. PROVIMENTO NEGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Gilberto Schwarz de Mello, contra o despacho que exarej, em 7/10/2015, conhecendo de seu recurso de revisão interposto contra o Acórdão 694/2013-2ª Câmara.

Por meio do acórdão recorrido, esta Corte de Contas deliberou nos seguintes termos:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 2062/2005 (Siafi 542029), celebrado com o município de Chapada dos Guimarães/MT para custeio de ações de educação em saúde do idoso daquele município.*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º; 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:*

*9.1. julgar irregulares as presentes contas;*

*9.2. condenar o Sr. Gilberto Schwarz de Mello ao recolhimento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos de encargos legais de 7/2/2006 até a data do pagamento, abatendo-se dessa quantia o valor de R\$ de 8,21 (oito reais e vinte e um centavos), recolhido em 9/8/2007;*

*9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:*

*9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;*

*9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Em seu agravo, o ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães/MT alega a omissão do despacho agravado em relação motivação para o indeferimento do efeito suspensivo do recurso de revisão.

Segundo o agravante, justificam a suspensão do acórdão 694/2013-2º Câmara, o fato de a decisão ter sido adotada sem a observância de seu direito à ampla defesa, em razão das ocorrências trazidas à colação no recurso de revisão, indicando a nulidade de sua citação, a ausência de “determinação de autoria no desaparecimento dos documentos”, a inocência presumida do recorrente, e seu entendimento de que as contas são iliquidáveis.

Diante dessas alegações, o recorrente pleiteia a reforma do despacho que conheceu do aludido recurso de revisão, para conceder-lhe efeito suspensivo:

*Diante da ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, da ausência de coisa julgada e diante da ocorrência da iliquidez da prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 2062/2005 (SIAFI nº 542029), com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica do TCU c/c Súmula nº 03 do TCU, o que se traduz no mais lídimo sentimento de Justiça.*

É o relatório.